



ESTADO DA BAHIA
Município de Barrocas
CNPJ: 04.216.287/0001-42
Avenida ACM, 705, Centro, 48705-000



P R E F E I T U R A D E
BARROCAS
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 002/2026

Processo Administrativo nº 077/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção, recuperação e melhorias em infraestrutura urbana no Município de Barrocas/BA.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 12.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Verificada a data de protocolo, constata-se a tempestividade da impugnação, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

II - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **HYDRA CONSTRUTORA LTDA** sustenta, em síntese:

1. Que o item "Reassentamento de blocos sextavados" não poderia ser exigido como parcela de maior relevância por representar, segundo a impugnante, apenas 2,79% do valor total da contratação, invocando a chamada "regra dos 4%"
2. Que o item 8.59 do Edital vedaria indevidamente o somatório de atestados, o que violaria o art. 67, §2º da Lei 14.133/2021
3. Requer a exclusão da exigência e a republicação do edital.

Passa-se à análise.

III - DO MÉRITO

1. DA ALEGADA IRRELEVÂNCIA DO ITEM "REASSENTAMENTO DE BLOCOS SEXTAVADOS"

O Edital prevê como parcela relevante, dentre outras, o serviço de:

Reassentamento de blocos sextavado para piso intertravado, espessura 6 cm, com reaproveitamento de material

Nos termos do art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir comprovação de aptidão restrita às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

Contudo, a legislação **não estabelece percentual fixo mínimo (como 4%)** para definição de relevância financeira.



A chamada “regra dos 4%” não possui previsão legal expressa, tampouco caráter vinculante automático. A aferição da relevância deve considerar:

- Complexidade técnica da execução;
- Risco envolvido;
- Impacto na funcionalidade do objeto;
- Representatividade operacional no contexto da obra.

No presente caso, o objeto envolve **manutenção e recuperação de vias com pavimentação intertravada**, sendo o reassentamento de blocos sextavados serviço essencial à adequada execução contratual.

Ainda que o percentual financeiro isolado não seja elevado, trata-se de:

- Serviço tecnicamente específico;
- Que exige método executivo adequado;
- Fundamental à qualidade e durabilidade da obra.

A jurisprudência consolidada admite que a relevância não se limita ao critério puramente matemático, mas deve considerar também o aspecto técnico-operacional.

Portanto, **não procede a alegação de ilegalidade da exigência.**

2. DA ALEGADA VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

A impugnante sustenta que o item 8.59 vedaria genericamente o somatório de atestados. Entretanto, o item 8.59 do Edital dispõe expressamente:

“Não será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados emitidos para profissionais distintos, referentes a serviços executados de forma concomitante em uma mesma obra.”

Observa-se que:

- A vedação é **específica**;
- Refere-se ao somatório de atestados **de profissionais distintos**;
- E apenas quando referentes a serviços executados **concomitantemente na mesma obra**.

Não há vedação genérica ao somatório de atestados operacionais da empresa.

O próprio edital, em conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021, permite a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado

Assim, a regra prevista no item 8.59:

- Visa evitar fracionamento artificial de responsabilidade técnica;



ESTADO DA BAHIA
Município de Barrocas
CNPJ: 04.216.287/0001-42
Avenida ACM, 705, Centro, 48705-000



PREFEITURA DE
BARROCAS
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

- Garante que a experiência apresentada seja efetivamente representativa;
- Preserva a isonomia e a segurança da contratação.

Não há afronta ao art. 67, §2º da Lei 14.133/2021.

3. DA EXECUÇÃO EM MÚLTIPLAS LOCALIDADES

A execução em diversas localidades do Município não descaracteriza a necessidade de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto.

Ao contrário, reforça a necessidade de empresa com:

- Estrutura operacional adequada;
- Capacidade de mobilização;
- Experiência prévia comprovada em serviços similares.

A exigência editalícia está alinhada ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança da contratação, nos termos do art. 11 da Lei 14.133/2021.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- Não se verifica ilegalidade na exigência do item relativo ao reassentamento de blocos sextavados;
- Não há vedação genérica ao somatório de atestados;
- As exigências estão em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- Não há restrição indevida à competitividade.

DECIDE-SE pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

Publique-se a presente decisão no portal oficial, nos termos do item 12.2 do Edital

Barrocas, 23 de fevereiro de 2026.

GABRIELA DE OLIVEIRA CÉZAR
Agente de Contratação